



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional estabelecida nesta Lei:

I – Estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra mulher;

II - fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

III - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 2 0 0 *

V - fomentar a incorporação nos currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

VI - promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

VII - aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Executivo para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

VIII - estimular a promoção de ações institucionais entre os diversos órgãos de segurança pública, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

IX - aprimorar a qualidade dos dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres fomentando a integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade.

Seção I Do Poder Executivo

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Ministério das Mulheres; o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério da Igualdade Racial deverão dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

§ 1º O Poder Executivo, por meio dos ministérios constantes do *caput*, discriminarão, anualmente, os recursos destinados à execução dos projetos apresentados pelas Coordenadorias, voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e os recursos para a criação e a manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.340/2006.

§2º O Poder Executivo, por meio dos Ministérios constantes do *caput*, deverão publicar, em seus sítios eletrônicos, o balanço anual das ações empreendidas, para fins de monitoramento e acompanhamento pela sociedade civil.



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 0 0 *

Art. 4º As Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras, de:

I - contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Executivo na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

II – colaborar diretamente, nos limites da competência do Poder Executivo, com a realização do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo apoio material e de pessoal, além de equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa, de forma articulada;

III - promover articulação interna e externa do Poder Executivo com outros órgãos governamentais e não-governamentais e com os outros Poderes para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;

V – disponibilizar canais para recepcionar, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

Seção II Da Violência Institucional conta as Mulheres

Art. 5º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

§ 1º Para a adequada solução dos conflitos mencionados no art. 1º, garantia da prevenção e repressão da situação configurada no caput e resguardo do princípio do devido processo legal, fica vedada a participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores, em observância ao princípio da confidencialidade.

§ 2º. O atendimento às mulheres em situação de violência, para fins de concessão de medidas protetivas de urgência, deve ocorrer independentemente de tipificação dos fatos como infração penal.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos



* CD251796622200 *

institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.”

Desse modo, a Carta Constitucional de 1988 ao ampliar, de forma significativa, os direitos e garantias no Brasil, promoveu um verdadeiro marco na evolução interpretativa do princípio da igualdade. Agora, não apenas aplicável no sentido formal, trouxe a importância da **realidade fática**, a fim de atender às garantias fundamentais e estabelecer a **igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais**.

Entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, está o princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput). Entende-se, portanto, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 9).

Consoante leciona Gomes Canotilho, “*embora a ideia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (embora com ela não se identifique), uma ideia de igualdade: ‘direito a ser considerado como um igual (Rawls), ‘direito a ser titular de igual respeito e consideração’ (Dworkin), ‘direito a iguais atribuições na comunicação política’ (Ackerman e Habermas)’*”. (Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 245).

Como sabido, o sistema jurídico-constitucional comprometeu-se com a proteção da organização familiar, especialmente nos casos de violência contra a contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

No entanto, alguns segmentos da população demandam um tratamento desigual em prol da garantia dessa igualdade. É o caso das mulheres em situação de violência, cujas necessidades extrapolam o padrão adotado para os indivíduos em geral,



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 2 0 0 *

demandando condições específicas para superar barreiras sociais e para o acesso amplo e igualitário aos bens e espaços públicos e aos seus serviços.

Dessa forma, consoante preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, apenas são compatíveis com a Constituição Federal os tratamentos normativos diferenciados que estabeleçam finalidade razoável e proporcional ao fim visado (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, n.º 1, p. 79).

Como enfatizei amis acima, embora a atual ordem constitucional brasileira tenha como um de seus pontos de partida a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), inclusive no seio das relações familiares, conforme prevê categoricamente o art. 227, §5º, da Constituição Federal de 1988 (“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”), a situação da violência contra a mulher é, ainda, um paradigma atual e gravoso, que afeta segmento significativa da população brasileira.

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto 1.973/1996, estabeleceu-se, no artigo 4º, j, que toda mulher “tem direito de igualdade de acesso às funções públicas de seu país, e participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”.

Já na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário, está previsto expressamente o direito de as mulheres ingressarem, em igualdade de condições, aos cargos públicos e privados, nos termos dos arts. 7º e 11. Por oportuno, transcrevo os referidos artigos:

“Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

[...]

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; [...]

Artigo 11º

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 2 0 0 *

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho; [...]".

Os direitos à vida e à igualdade são assegurados pela CRFB/1988, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da Constituição) e estão, ainda, amparadas em diretrizes internacionais de que o Brasil é país signatário. Sobre o tema da violência contra a mulher, assim manifestou-se Cármem Lúcia Antunes Rocha:

“Sendo o direito à vida inserido entre aqueles assegurados no rol do que se considera a formulação de direitos fundamentais de primeira dimensão (na terminologia constitucional contemporaneamente utilizada), a dignidade da pessoa humana, como conteúdo daquele direito reconhecido e garantido nos sistemas jurídicos do Estado moderno, já estaria assegurada desde os primeiros momentos de formação desse.

Assim não se considera, entretanto, porque, naquele primeiro momento, a formulação jurídiconominativa atribui caráter meramente formal aos direitos elencados nos primeiros documentos constitucionais a eles referentes.

O direito à vida expresso nos textos fundamentais nos quais ele se articulava garantia a inexpugnabilidade do atentado contra a existência, mas que a vida em sua configuração ampla e, especialmente, em sua condicionante humana, que é exatamente a dignidade.

(...)



* CD251796622200 *

O princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico-normativa que impede a mercantilização do homem, conforme já anotado, porque com ele o sistema de Direito absorve um conteúdo ético axiomático, que impõe o respeito à igualdade humana e à singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.

Com o acolhimento desse princípio o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluem todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o homem se despoje do seu valor-fim significante e seja recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; que ele seja renegado pela sociedade e, como antes observado, seja repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e anule-se como cidadão.

Por isso é que todas as formas de excluir o homem do ambiente social de direitos fundamentais, de participação política livre, de atuação profissional respeitosa, de segurança pessoal e coletiva pacífica são inadmissíveis numa perspectiva, proposta ou garantia de Estado Democrático” (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 2, n. 2, 2001)

Igualmente sobre o tema, durante o julgamento da ADI 5355, DJe 26/4/2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que o sexismo é uma forma de discriminação indireta, atingindo grupo já estigmatizado. Logo, os impactos desproporcionais independem do propósito discriminatório da norma:

“A discriminação indireta ou, mais especificamente, a disparate impact doctrine, desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a partir do caso Griggs v. Duke Power Co., caracteriza-se pelo impacto desproporcional que a norma exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias, independentemente de um propósito discriminatório (CORBO, Wallace. Discriminação Indireta. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 123).”



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 2 0 0 *

Nesse contexto é que o Poder Judiciário brasileiro, tem, nos últimos anos, se dedicado a adotar medidas para coibir a retivimização da vítima do crime contra a dignidade sexual. Na presidência da Ministra Rosa Weber, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492/2023, pela qual se “*estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*”.

Apesar da evolução legal e constitucional, e dos diplomas normativos acima transcritos, o Estado e a sociedade brasileira vêm assistindo, de forma contínua, a ocorrência reiterada e gravosa de casos de discriminação e violência de gênero contra a mulher, o que reclama a adoção de medidas mais duras e efetivas por parte do Congresso Nacional.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais especialmente das mulheres, mas também à população em geral, bem como em homenagem aos princípios constitucionais constantes do Art. 5º da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 2 de Junho de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



* C D 2 5 1 7 9 6 6 2 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO